



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.631 - RJ  
(2011/0038953-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE : EURICO FLORES FLEURY DA ROCHA**  
**ADVOGADOS : JORGE LUIZ MACHADO E OUTRO(S)**  
**OSCAR FLEURY DA ROCHA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**  
**ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)**  
**SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES QUE TERIAM O CONDÃO DE ALTERAR A DECISÃO QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM POR OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA DE OBJETO DE DOIS PONTOS, UM CONSIDERADO OMISSO E OUTRO OBSCURO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR PERMANECEREM PRESENTES OMISSÃO E CONTRADIÇÃO RELATIVAS A OUTROS PONTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL, SENDO ESTE DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agrado regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014. (Data de Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.631 - RJ  
(2011/0038953-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE : EURICO FLORES FLEURY DA ROCHA**  
**ADVOGADOS : JORGE LUIZ MACHADO E OUTRO(S)**  
**OSCAR FLEURY DA ROCHA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**  
**ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)**  
**SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por EURICO FLORES FLEURY DA ROCHA em face de decisão assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. QUESTÕES RELEVANTES.*

*1. Omisso o julgado acerca de tese relevante articulada pela embargante, caracteriza-se a violação do comando do artigo 535 do CPC.*

*2. Verificada a presença de contradição e de obscuridade, o acórdão deve ser integrado.*

*3. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRADO E, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 1.123).*

O embargante alega que há fatos novos que alteram o resultado do aresto em destaque.

Segundo argumenta, no Agravo de Instrumento nº 2009.002.27245, julgado após o presente agravo, a omissão relativa à multa de 10 % do art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475-J do CPC foi suprida, tendo sido afastada, como pretende a embargada.

Sustenta, ainda, que no Agravo de Instrumento nº 0014669-05.2013.8.19.000, a Desembargadora decidiu pela realização de novos cálculos judiciais, determinando que os valores levantados fossem atualizados. Assevera, mais, que o valor depositado em juízo já é devidamente corrigido pelo Banco do Brasil. Assim, entende que houve perda de objeto no tocante à questão atinente aos valores depositados.

Além disso, afirma que os atos expropriatórios já cessaram, de modo que, apesar de não terem sido mencionados na parte dispositiva do voto do Exmo. Desembargador Relator, estes já findaram por completo, estando prejudicado também este ponto.

Alega que a questão do percentual dos juros "também encontra-se presentemente superada, uma vez que, realizados novos cálculos judiciais (doc. 02 anexo), a Agravante/Embargada impugnou tão somente a aplicação do juros *pro rata die* (doc. 03 anexo), o que geraria um suposto excesso de R\$ 3.016,64 (três mil e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos)" (fl. 1.138).

Prossegue asseverando que "a única controvérsia remanescente quanto ao cálculo do débito *exequendo* funda-se na suposta diferença de cálculo dos juros *pro rata die*, perdendo também seu objeto a questão relativa ao percentual - de 30,50% ou 35,13% -, visto que a própria Agravante/Embargada não as reclama em suas manifestações mais recentes" (fl. 1.138).

Por fim, requer a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, pois a embargada não comunicou a este Tribunal Superior os fatos supervenientes ora trazidos a conhecimento.

Instada a se manifestar, a empresa embargada concordou que houve perda de objeto em relação a dois tópicos, quais sejam: (a) a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que essa penalidade foi afastada após



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão embargada, e, (b) a forma de atualização do débito, tendo em vista o que foi decidido no Agravo de Instrumento nº 0014669-05.2013.8.19.000.

Todavia, sustenta que permanece necessária a manifestação da Corte de origem sobre o excesso do percentual dos juros, pois tal ponto não foi infirmado "nos últimos cálculos justamente porque restou pendente de apreciação por parte do Tribunal de Justiça, quando do julgamento da impugnação" (fl. 1.167).

Argumenta que continua sendo indispensável a reparação da contradição existente entre o voto exarado pelo Tribunal *a quo* e a parte dispositiva, porquanto embora "tenham cessado os atos contritivos, nada impede que haja posteriormente renovação dos referidos atos, com base em fantasiosas diferenças apresentadas pelo próprio Exequente, ora Embargante ou mesmo pelo contador" (fl. 1.167).

Alfim, assevera que não há falar em litigância de má-fé, sendo indevida a multa do art. 18 do CPC.

É o relatório.

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.631 - RJ  
(2011/0038953-0)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece prosperar.

Diante do caráter nitidamente infringente do recurso, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal.

Conforme relatado, o agravante alegou que as omissões, contradições e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridades encontradas na decisão de fls. 1.123/1.128 foram posteriormente supridas, tendo perdido objeto o recurso interposto pela parte adversa.

A embargada, ao se manifestar, asseverou que dois pontos, efetivamente, estão superados, quais sejam, a omissão relativa à multa do art. 475-J do CPC e a obscuridade concernente à determinação da atualização do débito sem que se atualize o que já foi depositado.

Nada obstante, a empresa ré argumentou que os demais pontos não obtiveram a efetiva prestação jurisdicional, motivo por que deve ser mantida a determinação de retorno dos autos para sanar tal vício.

Pois bem, no tocante à contradição encontrada, malgrado o argumento de que essa questão está prejudicada, mostra-se procedente a alegação de que, conquanto tenham cessado, no momento, os atos expropriatórios, nada impede que eles voltem a ocorrer, até porque, os cálculos apresentados ainda estão sendo discutidos. Ademais, o que transita em julgado é a parte dispositiva do voto, razão pela qual é necessário esclarecimento a respeito por parte da Corte estadual.

A par disso, os dados ora trazidos pelo agravante, relativos ao percentual dos juros, referem-se a elementos fáticos que não podem ser revistos por esta Corte, haja vista o teor da Súmula 7/STJ. É certo que, com o retorno dos autos para que a omissão seja suprida, o Tribunal local terá possibilidade de verificar com maior propriedade se houve a aventada perda superveniente de objeto.

Ainda que assim não fosse, na realidade, a princípio não vislumbro perda de objeto em relação ao assunto, pois é razoável conceber que os novos cálculos foram apresentados de acordo com as diretrizes então traçadas pelo Tribunal de origem, que, como visto, quedou-se silente sobre este ponto e essa omissão ainda não foi suprida, em que pese tenha sido suscitada pela agravada nestes autos, por meio dos cabíveis embargos de declaração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, o *decisum* agravado deve ser mantido, uma vez que foi verificada a ofensa ao art. 535 do CPC. Contudo, apenas devem ser sanados os pontos atinentes à contradição referente à cessação dos atos expropriatórios e à omissão respeitante ao percentual dos juros.

**Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0038953-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no**  
Ag      **1.398.631 / RJ**

Números Origem: 189200820098190000 20022090078392 200413508511 200600162239 200900227245  
20092090053642 2009224922 201013708163 2724509 272452009  
527442120108190000 622392006 63532004

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)  
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)  
CAROLINA DEGASPERI AVERSA JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EURICO FLORES FLEURY DA ROCHA  
ADVOGADOS : JORGE LUIZ MACHADO E OUTRO(S)  
OSCAR FLEURY DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EURICO FLORES FLEURY DA ROCHA  
ADVOGADOS : JORGE LUIZ MACHADO E OUTRO(S)  
OSCAR FLEURY DA ROCHA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)  
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.